

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COM VIÉS DE VINGANÇA

APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW WITH REVENG BIAS

Emerson Viana da Silva¹

Hyan Augusto Rodrigues Soares²

Lukas de Barros Rodrigues³;

Éder Machado Silva⁴;

Recebido: 10/05/2022 Aceito: 20/05/2022

RESUMO

O objetivo deste presente artigo é de trazer de forma sucinta uma breve análise sobre a Lei 11.340/2006, cuja medidas de proteção contra abusos contra violência doméstica e familiar é de elevada importância. Nesse contexto, buscamos abordar o usufruto de tais medidas de forma caluniosa, baseando-se na Síndrome da mulher de Potifar. Estudo realizado pelos componentes em livros, sites, etc. Analisa-se que a utilização da denúncia caluniosa em se tratando de denúncias que envolvam casos de violência doméstica e familiar possui impacto negativo, visto que esta acarreta reprovação de forma unilateral em desfavor do possível envolvido.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Síndrome da mulher de Potifar; medidas protetivas.

ABSTRACT

¹Acadêmico do 9º período do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – e-mail: emersonvianadasilva44@gmail.com

²Acadêmico do 9º período do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – e-mail: haugustors@gmail.com

³Acadêmico do 9º período do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – e-mail: lukaslbr@hotmail.com

⁴Professor do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – e-mail: edermachoadv@gmail.com

The aim of this article and to briefly bring a brief analysis of Law 11,340/2006, whose measures to protect against abuses against domestic and family violence is of importance. In this context, we seek to approach the enjoyment of such measures in a slanderous manner, based on Potifar's woman Syndrome. Study carried out by the components in books, websites, etc. It is analyzed that the use of slanderous denunciation in the case of complaints involving cases of domestic and family violence has a negative impact, since this causes unilateral disapproval in favor of the possible involved.

Keywords: Maria da Pe/nha Law; Potiphar's Woman Syndrome; protective measures.

1 INTRODUÇÃO

Introduzida no dia 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340 trouxe consigo importantes dispositivos para coibir a violência familiar e doméstica, proporcionando importantes prerrogativas de proteção para a pessoa agredida.

Em primeira análise, o presente Artigo disserta a respeito da inspiração para a criação da Lei 11.340/06 e suas medidas protetivas de urgência, que são aplicáveis ao agressor e a vítima

Em segunda análise, este Artigo aborda sobre a perspectiva da Síndrome da mulher de Potifar e sua relação com o direito penal e com a Lei 11.340/06, explanando sobre os impactos que uma denúncia caluniosa pode gerar e disserta a respeito da importância da apreciação detalhada dos meios probatórios, para um julgamento justo, preservando-se todos os princípios aplicáveis ao investigado.

Com o presente trabalho, busca-se demonstrar que a aplicação da lei 11.340/06 como meio de vingança, distorcendo a sua real finalidade, qual seja, combater a violência doméstica de gênero contra a mulher no âmbito familiar, com intuito de conseguir benefícios diversos.

2 HISTORICIDADE DA LEI 11.340/06

O ilustre caso que originou a da Lei nº 11.340 de 2006 (conhecida por Lei Maria da Penha), ocorreu na cidade de Fortaleza/CE, possuindo relatos de denúncias

de agressão constatados desde o dia 29 de maio de 1983. O fato aconteceu em desfavor da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, no qual sofreu tentativa de homicídio, o objeto utilizado para tal atentado foi uma arma de fogo, ocorrendo o disparo nas costas da vítima, e, além de tal fato, ocorreu a constatação de duas agressões posteriores.

O autor do disparo, Antônio Heredia Viveiros, até então, era marido da vítima. Antônio, após duas semanas do supracitado ocorrido, após a saída da esposa do hospital, que ainda se encontrava em estado de recuperação, tentou novamente assassiná-la, desta vez atentando contra a sua vida por meio de eletrocutamento durante o banho.

No dia 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomou conhecimento do caso, através da denúncia nº 12.051. Esta denúncia foi levada à Comissão pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, em conjunto com a Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A República Federativa do Brasil foi indicada como Estado violador (CASIQUE, 2006).

A denúncia baseou-se na inobservância do art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará). A competência da Corte, como autorizada a sentenciar tal demanda, obteve fundamento nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O caso foi submetido à apreciação da Corte, mesmo sem que houvessem se esgotado as instâncias de jurisdição interna.

A denúncia apontou como violados os arts.: 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, g, art. 5º e Art. 7º da Convenção de Belém do Pará. Mesmo diante de um processo robusto, com uma denúncia bastante concisa e precisa, o Estado Brasileiro não apresentou defesa à Comissão em nenhuma das duas ocasiões em que foi solicitado (19 de outubro de 1998 e 07 de agosto de 2000) (SOUZA, 2008).

Segundo Porto (2007), verificando que não havia respostas legislativas do Estado para coibir de fato a violência contra a mulher, em 2001, a Comissão emitiu um relatório, de nº 54/2001, e em poucas pautas responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação aos casos de violência doméstica contra a mulher.

Ao analisar o caso de Maria da Penha, entenderam que as violações que estavam se espalhando pelo país, tinham um padrão de discriminação repetitivo e a violência doméstica de fato não era devidamente punida.

A despeito da revelia do Estado brasileiro em relação as diversas tentativas de conseguir respostas às solicitações da Comissão, sem sucesso, os peticionários solicitaram que fossem considerados presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição, exigindo a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão.

A Comissão então emitiu um parecer em que propunha recomendações ao Brasil, com o intuito de coibir as práticas violentas, a saber:

- Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
- Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
- Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
- Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
- Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- Simplificar os procedimentos judiciais penais;
- O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
- Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;
- Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
- Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana (LIMA FILHO, 2007, p. 173)

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes, segundo Lima Filho (2007), foi o estopim que abriu portas para que outros Estados pudessem ser responsabilizados pela omissão em relação aos casos de violência contra a mulher, pelos Comitês de Direitos Humanos Internacionais. Foi o primeiro caso também em que a Comissão condenou um Estado pela violação direta aos pressupostos dos direitos humanos fundamentais relacionados ao fomento e omissão relacionados a violência doméstica.

No relatório emitido pela Comissão, verifica-se que houve negligência do Brasil em não garantir a proteção física e mental das mulheres. O relatório também identificou que tal descaso legislativo dá-se justamente pela ineficácia das ações judiciais, que até então eram o único meio coercitivo de fomentar a segurança dessas vítimas (DIAS, 2007).

O relatório prosseguiu indicando que o Estado brasileiro procedesse aos demais casos, investindo em uma investigação mais séria, imparcial e exaustiva; que consiga de fato, determinar o responsável pela violência e que seja acusado formalmente pelas normas penais do país (GERHARD, 2014).

Foi-se recomendado que pudesse determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

No caso de Maria da Penha, a tentativa de homicídio e posteriormente as duas agressões sofridas, deixaram-na sequelas irreversíveis. Os episódios pelo qual passou, segundo Fernandes (2010), foram os causadores diretos de seu estado de saúde. Submetida a diversas cirurgias, atualmente se encontra com paraplegia irreversível, além de outros traumas físicos e psicológicos. As duas agressões e a tentativa de homicídio fizeram-na clamar por auxílio do Poder Judiciário, porém é sabido que sofreu violência doméstica durante sua vida matrimonial.

Na petição que deu início a seu legado no legislativo brasileiro, segundo Fernandes (2010), Maria da Penha, como peticionária, apontou que o temperamento do seu então marido, Sr. Marco Antônio Herredia Viveros, era deveras agressivo e violento, e, que além de agredi-la, também agredia suas três filhas que moravam com o casal durante o período matrimonial. A situação de violência tornou-se insustentável, mas mesmo em tamanha situação vexatória e perigosa, por medo, a vítima não conseguia optar pela separação.

Na primeira tentativa de homicídio que sofreu, quando foi acertada com um projétil de arma de fogo nas costas enquanto ainda dormia, o seu esposo ainda tentou dissuadir a Justiça, alegando que ambos sofreram uma tentativa de roubo, e alegava que as agressões tinham partido dos assaltantes, que teriam conseguido fugir, versão

que não se sustentou diante das demais provas cabais que foram incorporadas ao caso (FERNANDES, 2012).

O episódio em que Antônio tentou eletrocutá-la ocorreu apenas duas semanas após a primeira tentativa de homicídio, enquanto a vítima tomava banho. Foi depois dessa segunda tentativa de homicídio que a vítima optou pela separação.

A petionária ainda alegou, que tanto a primeira, como também a segunda tentativa de assassinato, foram premeditadas, isso porque, semanas antes da tentativa de efetivamente dar cabo da vida de Maria, o marido tentou induzi-la a fazer um seguro de vida, colocando-o como principal segurado, e, cerca de cinco dias antes, tentou fazer com que ela assinasse um documento de venda do carro de forma forçada, carro que era de sua propriedade, sem que no documento constasse o nome do comprador.

Outro fator que corroborou as narrativas apresentadas, foi a indicação por parte da petionária de que o agressor possuía um passado obscuro, não revelado à esposa ou às filhas: possuía antecedentes criminais, era bígamo e possuía um filho na Colômbia, concebido possivelmente antes desse casamento. Apesar de apresentar-se socialmente como uma pessoa de fácil trato, no íntimo de sua residência é onde eram de fato expostas suas verdadeiras características homicidas.

O algoz de Maria da Penha foi a júri em duas ocasiões por conta da violência que a submeteu. A primeira foi em 1991, quando seus então advogados conseguiram que seu julgamento fosse anulado. E a segunda, em 1996, quando o réu foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, porém apresentou recurso e passou apenas dois anos em reclusão.

A implementação da lei resultou em muitos avanços, como a criação de serviços especializados na educação e treinamento de profissionais para assistência e no alerta da sociedade para a gravidade da violência doméstica e familiar como um problema a ser tratado através de políticas públicas especializadas e dirigidas. Políticas que funcionam não apenas punindo a violência, mas também prevenindo e reduzindo a tolerância a novos atos de violência (SOUZA, 2006).

Ao falar sobre violência doméstica, deve-se considerar qualquer forma de relacionamento abusivo no ambiente privado da família. Os homens adultos são apontados como autores permanentes de abuso físico ou sexual de meninas e

mulheres, no entanto, na maioria dos casos, o abuso e a negligência da mãe com os filhos é responsabilidade da mãe, e os idosos são os cuidadores (PREREIRA, 2017).

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Os mecanismos de proteção descritos no diploma legislativo da Lei 11.340/06 possuem como pressuposto a proteção contra eventuais casos de violência doméstica e familiar, entendendo como forma de violência a modalidade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, cabendo à família, à sociedade e ao poder público a proteção contra eventuais abusos.

Com fundamentação no artigo 9º do diploma legislativo da lei citada acima, institui medidas protetivas contra as variáveis modalidades de violência. Tais medidas compreendem-se:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - Encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Compreende-se que a importância da implementação de políticas públicas voltadas ao público que já passou ou está passando por agressões de âmbito doméstico ou familiar é fundamentação para a preservação da incolumidade destas pessoas, visto que tais formas de violência muitas vezes geram transtornos

psicológicos e psiquiátricos, pelo fato da grande maioria destes atentados advêm de um contexto de desigualdade.

O papel da polícia na repressão da violência doméstica é de grande importância para a prevenção de novos delitos dessa mesma natureza. O agente policial, na iminência ou na efetiva prática de violência doméstica ou familiar, deverá, de imediato, adotar todas as providências cabíveis, sendo direito da pessoa ofendida o atendimento policial especializado e de preferência por agente do mesmo sexo do ofendido.

Havendo a constatação de um crime de fato transeunte, conforme o Código de Processo Penal, será obrigatório o exame de corpo de delito, devendo haver a prioridade para tal realização, devendo ser realizado por perito, e, na falta deste, será nomeado duas pessoas idôneas, com diploma de curso superior e com habilitação para realizar o exame.

Verificada a materialidade do delito e ainda existir risco de reincidência em desfavor da vítima ou perigo a alguma pessoa de seu vínculo afetivo, o autor será afastado do lar ou de suas dependências pela autoridade judicial, delegado de polícia ou pelo policial quando não houver delegado disponível, sendo comunicado em até 24 horas ao magistrado, que decidirá em manter ou revogar a medida.

Conforme a gravidade da violência, a lei 11.340 descreve as medidas de proteção que obrigam o agressor a se submeter a algumas descrições, cita o artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Tais medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo, em caso de descumprimento, enquadrar-se-á como crime, previsto neste mesmo diploma legislativo.

Há também a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência aplicáveis à vítima, entendendo-se:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Estes dispositivos possuem como pressupostos a efetivação de medidas que viabilizem à vítima a segurança contra novas agressões e a possibilidade de acompanhamento por profissionais para a reabilitação da ofendida em caso de traumas advindas das agressões.

Não consagrado expressamente na CRFB/88 mas recepcionado pelos tribunais superiores, a união de pessoas do mesmo sexo é reconhecido como família, podendo, como em todo ambiente familiar, ocorrer situações de vulnerabilidade.

É possível a aplicação das sanções previstas na Lei 11.340/06 por analogia em casos de vítimas de orientação homossexual ou transgênero. As sanções elencadas neste diploma legislativo possuem caráter geral, não restringindo a sua utilização a pessoas com orientações sexuais diversas, o que não ocorre com as medidas protetivas, que restringem sua utilização apenas as mulheres.

Atualmente, há julgados que versam sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em favor de pessoas do sexo masculino, devendo, nestes casos, a efetiva comprovação da prática de violência.

4 SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

Para a realização de uma análise minuciosa de uma denúncia ou queixa, em se tratando de crimes que envolvem crimes sexuais, a palavra da vítima é fundamental para a apuração da possível infração penal.

Com influência no Direito Penal e na Criminologia, a Síndrome da mulher de Potifar é um instituto que ganha importante relevância para a efetiva comprovação da idoneidade da denúncia advinda da vítima, visto que crimes de natureza sexual possuem grande repercussão e repressão por agentes de segurança pública, membros do poder público com envolvimento direto com o delito e integrantes da sociedade contra o possível perpetrador do delito.

Com a narrativa no antigo testamento da bíblia sagrada, em Gênesis 39, este retrata a história do escravo José com o egípcio Potifar e sua esposa.

José era um escravo que ganhou a confiança de Potifar, passando a morar junto a Potifar e realizando a guarda de seus bens.

José, homem que possui boa aparência, começou a ser cobiçado pela esposa de Potifar, sendo inúmeras vezes convidado para deitar-se com ela, sendo todos convites rejeitados, respondendo:

“Ninguém desta casa está acima de mim. Ele nada me negou, a não ser a senhora, porque é a mulher dele. Como poderia eu, então, cometer algo tão perverso e pecar contra Deus?”

Descontente com a resposta de José, a mulher continuou com o plano de realizar a lasciva própria.

Em determinado dia, José ao entrar na casa para realizar suas atividades cotidianas, notou que nenhum escravo se encontrava no interior da propriedade, a mulher o agarrou e insistia para deitar-se com ela, fazendo com que José jungisse, acabando deixando seu manto no estabelecimento.

Descontente com a atitude de José, a mulher com o manto na mão começou a gritar para todos que estavam ao redor que José havia tentado abusá-la:

"Vejam, este hebreu nos foi trazido para nos insultar! Ele entrou aqui e tentou abusar de mim, mas eu gritei".

"Quando me ouviu gritar por socorro, largou seu manto ao meu lado e fugiu da casa".

Com a chegada de Potifar ao local, a mulher veio ao seu encontro para relatar a mesma história que contou aos seus empregados. Indignado com a situação, Potifar ordenou que buscassem José, que foi recolhido ao cárcere.

Com relação a esta figura histórica descrita na bíblia, há a retratação de um caso de uma denúncia caluniosa motivada pela vingança no insucesso da realização da lasciva própria da esposa do egípcio Potifar, desencadeando uma injusta sanção ao escravo José.

Consoante com o diploma legislativo do Código Penal, a tipificação do crime de estupro, que possui natureza hedionda, em alguns casos, independe da efetivação da conjunção carnal, bastando apenas a tentativa para a materialização do crime.

Sem possuir expressa sanção no Código Penal e no Código de Processo Penal, para a adequação de punições que envolvam casos assimilados à Síndrome da mulher de Potifar, restando ao operador do direito a utilização de legislações esparsas para a dosimetria da pena, devendo, em qualquer caso, a garantia efetiva da ampla defesa, contraditório e a presunção de inocência.

Conforme entendimentos de Rogério Greco:

"Mediante a chamada Síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista

que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório (GRECO, 2011, p. 482)".

5 CASO NEYMAR

Consoante com o ilustre caso de envolvimento do jogador profissional de futebol Neymar da Silva Santos Junior, na qual a modelo Najila Trindade Mendes de Souza acusou o jogador de futebol de estupro, registrando o boletim de ocorrência em maio de 2019, sendo o caso ocorrido em um hotel na cidade de Paris.

No decorrer do lapso temporal após o boletim de ocorrência vir a público, assim que o caso ganhou imensa repercussão, o jogador veio através do Instagram expor sua versão do fato, com capturas de tela da conversa que os envolvidos tiveram, ocorrendo a exclusão da publicação pela plataforma da rede social por "violar as diretrizes da comunidade".

Najila Trindade informa que a discussão se iniciou quando Neymar não trouxe consigo preservativos.

No decorrer do caso, um trecho do vídeo do segundo encontro amoroso dos envolvidos é vazado, sendo possível escutar a discussão relacionada à noite passada, onde supostamente Neymar a agrediu e a deixou sozinha, sendo possível a visualização da modelo desferindo tapas ao jogador.

Najila cita que seu apartamento foi invadido, sendo furtado seu *tablet*, onde constava as imagens que apoiariam a polícia nas investigações. O ex-marido da modelo realizara fotografias do apartamento, ratificando a invasão.

Após a conclusão da diligência, o Ministério Público denunciou Najila por fraude processual e por denunciação caluniosa, sendo apenas aceita pela justiça a denúncia da fraude processual, sendo a modelo posteriormente absolvida.

Consoante ao caso citado acima, percebe-se a utilização de uma denúncia de conteúdo errôneo e duvidoso utilizada de forma equívoca para o malefício do jogador de futebol Neymar.

Ao se realizar casos semelhantes, para constatar veracidade da matéria de uma denúncia, o magistrado deverá, de forma minuciosa, fazer a análise do fato sob

o fundamento do princípio da livre apreciação da prova, verificando cada fator que levou a denúncia de uma pessoa, e, caso os elementos probatórios não sejam suficientes para a comprovação da materialidade do delito, prevalecerá o princípio do *“in dubio pro reo”*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme os dados apresentados acima, a implementação da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 possui em sua essência a proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar contra diversas modalidades de violência, sendo que estas modalidades são classificadas como hediondas. As medidas de proteção elencadas nesta lei possuem como pressupostos a prevenção e a repressão contra a reincidência de violência no meio doméstico

Deste modo, constatou-se a necessidade da verificação da veracidade do conteúdo de uma denúncia, devendo ocorrer de maneira impessoal, de forma que garanta ao investigado o livre usufruto dos princípios constitucionais aplicáveis ao fato.

A temática abordou a figura bíblica de José com o egípcio Potifar, importante passagem para análise da atual doutrina, visto o crescente número de casos semelhantes à esta história, não possuindo no atual momento legislação específica para estes casos.

Infelizmente, muitas mulheres utilizam equivocadamente da Lei 11.340/06, fazendo denúncias falsas de agressões. Tais atitudes são utilizadas para fins de benefícios diversos, tais como: chantagear o companheiro ou simplesmente a vontade de o destruir.

É perceptível, que esse tipo de atitude pode banalizar a aplicação da Lei Maria da Penha, exigindo mais ainda dos aplicadores do direito uma análise perspicaz de vários aspectos relacionados à violência doméstica, tendo que esmiuçar o fato para não defender uma possível fraude. A análise deve ser fundada nos princípios da isonomia e da imparcialidade, não decidindo o fato de forma arbitrária e à flor da vitimização da mulher.

A análise a respeito de crimes que envolvam violência doméstica e familiar deve ser presidida de forma minuciosa, devendo a entidade que julgar o caso possuir todos os meios probatórios para julgar o investigado, e, na falta ou insuficiência dos meios de prova dever-se-á julgar favorável ao investigado.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Rev Latino-am Enfermagem**, v. 14, n. 6, nov./dez. 2006.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

PEREIRA, C M. S. **Instituições de Direito de Família**. Direito de Família. 25ª ed. rev. atual. e amp. por Tania da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.